

PARECER Nº 343/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0756/09.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o anúncio indicativo de que trata o § 4º, do art. 13, da citada lei, poderá avançar sobre a calçada em caso de existir toldo no local.

Altera, ainda, a redação do § 7º do respectivo artigo, para admitir anúncio indicativo no frontão de toldo, desde que a altura das letras não ultrapasse 20 cm, retirando do texto a exigência de ser referido toldo retrátil, eis que a nova redação proposta para o § 4º prevê justamente tal possibilidade.

Em relação aos aspectos legais, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles², ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia dos logradouros públicos – publicidade urbana, ensina que:

A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, alterada a legislação já existente de maneira a tratar especificamente da questão dos toldos existentes nas fachadas de estabelecimentos comerciais e de serviços.

Por se tratar de matéria sujeita ao “quorum” de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB (contrário)
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Netinho de Paula – PCdoB

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.

2 In, Curso de Direito Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 509.